



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.915371/2009-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.644 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente BANCO ITAÚ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/11/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO

Provada a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Dcomp transmitida, homologa-se a compensação do débito fiscal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Darzé Medrado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Campinas que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação de débito de CPMF, vencido em 19/11/2007,

declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) às fls. 20/24, com crédito financeiro decorrente de pagamento indevido e/ ou maior dessa mesma contribuição referente à competência do 2º decêndio de junho de 2007, recolhida em 27/06/2007.

A DEINF São Paulo não homologou a compensação do débito fiscal declarado sob o fundamento de que o crédito financeiro declarado foi integralmente utilizado para quitar débito de CPMF declarado na respectiva DCTF, conforme despacho decisório às fls. 18.

Cientificada do despacho decisório, inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 02/08), insistindo na homologação da compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese, razões assim resumidas por aquela DRJ:

“... alegou que o direito ao crédito decorrente do pagamento a maior não pode ser contestado por argumentos de índole formal, visto que o despacho decisório baseou-se em informações desconstruídas, erroneamente prestadas pela contribuinte. Entende que a não homologação da compensação teve como motivo a entrega da DCTF original com informações equivocadas. Informa que apresentou DCTF retificadora que já apresentaria o crédito em disputa. Uma vez corrigido o lapso que levou os sistemas de cruzamento da Administração Tributária a não admitir o aproveitamento do direito de crédito argumenta que deve ser homologada a compensação.

Pleiteia a conjugação entre a realidade material e a realidade formal vertida na declaração de compensação, invoca direito constitucional ao aproveitamento do valor pago indevidamente e conclui, ao fim, pela necessidade de reforma do despacho decisório.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação da compensação do débito declarado, conforme Acórdão nº 05-32.469, cuja numeração foi posteriormente retificada para nº 05-32.549, datado de 07/02/2011, às fls. 38/42, sob as seguintes ementas:

“DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

DIREITO DE CRÉDITO. REGIME DE RETENÇÃO. ÔNUS FINANCEIRO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de crédito envolvendo tributo retido pela instituição financeira na qualidade de responsável, cabe a esta a comprovação de que alegado pagamento a maior foi por ela suportado.”

Ainda segundo a decisão recorrida: “. . . a contribuinte não apresenta qualquer razão ou documento que comprove o seu direito. Nenhuma apuração, documentação ou outro indício que indicasse o pagamento indevido ou a maior e desse suporte ao crédito tributário aproveitado. Nenhum demonstrativo capaz de justificar a alegação de erro na declaração trabalhada pelos sistemas da administração tributária. Nenhum comparativo que discriminasse a formação da base de cálculo que serviu ao pagamento a maior e a base pretensamente correta”.

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (47/53), requerendo a sua reforma a fim de que se homologue a compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese, que reteve indevidamente CPMF no 2º decêndio de junho de 2007, declarou na respectiva DCTF e recolheu tempestivamente o débito declarado. Contudo, percebendo a retenção indevida transmitiu DCTF retificadora retificando o valor inicialmente declarado o que resultou em indébito tributário. Alegou, ainda, que os documentos acostados à manifestação de inconformidade provam o seu direito ao crédito financeiro declarado no Per/Dcomp e, ainda, que o extrato anexo (doc. 05) evidencia os valores lançados equivocadamente, bem como os estornos da CPMF correspondentes.

Os autos foram então baixados em diligência para que a autoridade administrativa competente se manifestasse sobre a veracidade das suas alegações, de modo a comprovar a existência do indébito alegado, conforme Resolução nº 3301-000.126.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A questão de mérito, de fato, se restringe à comprovação de erro no valor da CPMF declarada para o 2º decêndio de junho de 2007.

Em atendimento à diligência solicitada, a autoridade administrativa competente informou que a recorrente apresentou documentação comprovando a cobrança indevida da CPMF da cliente Continental Airlines Inc. CNPJ 01.526.415/0001-66, no valor de R\$10.606,97, bem como o estorno deste valor da sua conta corrente, o que implicou no indébito reclamado, conforme despacho anexado aos autos.

Dessa forma, comprovada retenção e o recolhimento indevido da CPMF, no valor de R\$10.606,97, e seu posterior estorno da conta corrente da cliente, legítimo o direito de a recorrente repetir/compensar aquele valor.

A compensação de débitos fiscais, mediante a transmissão de Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, citado e transcrito anteriormente, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, conforme demonstrado, a recorrente demonstrou a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado. Assim a compensação do débito fiscal declarado na Dcomp em discussão deve ser homologada.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator